

cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro".

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

1 - *Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".*

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

- a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;
- b - **se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;**

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpre rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alegados, a RÉ EXPRESSAMENTE VEM INFORMAR AO JUÍZO QUE NÃO REQUER A PROVA PERICIAL. A prova pericial deve ser suportada pelo autor, porque o ônus da prova lhe cabe, conforme o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, face ao exposto, requer a Ré o acolhimento das preliminares argüidas decretando-se a extinção do feito, e se Vossa Excelência entender de forma diversa, que seja julgada a improcedência dos pedidos pleiteados pelo autor tendo em vista os motivos articulados nesta peça de resistência.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção monetária a partir da distribuição da presente demanda e juros contados da data da citação.

Ressalte-se que o Autor requereu expressamente a produção de prova pericial e não apresentou os quesitos, ocorrendo assim a **preclusão consumativa**.

Ainda assim, em entendendo este Douto Juízo pela necessidade de produção de prova pericial, passa a ré a elencar os quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo, bem como indicar o FLÁVIO EDUARDO P. HADDAD, inscrito no CRM, sob o n.º 52 57.595-7, como assistente.

Frise-se por oportuno, que nos moldes do Artigo 33 do Código de Processo Civil, uma eventual prova pericial deverá ocorrer às expensas do autor.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado, **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.

Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento do autor sob pena de confissão, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios para todos os fins de direito.

Nestes termos,
pede deferimento.
João Pessoa, 05 de junho de 2007.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/PB nº. 8580

ROL DE QUESITOS:

1. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentado pelo periciado?
2. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
3. Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado, são de molde a deixar seqüelas que eliminem a sua capacidade laborativa?
4. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas?
5. Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual este órgão está lesionado?

Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que julgue necessário?

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, FERNANDA BRAMBILLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, IVETE BEZERRA ESPINOLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, ILMA GOMES RAMALHO, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, MARCIO SILVA OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSEAUGUSTO GOMES**, em tramite perante o **12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB processo n.º 200.2007.012.874-5**

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007


MARCELLA MONSORES BARROS
OAB/RJ 114.237

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OUTORGANTE:
ITAU SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo **CARLOS EDUARDO DE MORILLUPORINI**, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor **Geraldo OSMAR MARCHINI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.***

OUTORGADOS:

OUTORGADOS:
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 14.452; OCTAVIYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.981; RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.826; FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907; VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.794; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.782; FABIANA CÂNCIO TAYARES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MÁRIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491; KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.302; MARCELO DANTAS DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.557; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.542; ANA LÚCIA DONATO DOS SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 101.168; JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.741; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.831-B; MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; SABRINA VIEIRA TORRES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.423; CÉSAR DE BRITO CORRÉA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; NHAYARA DE OLIVEIRA COELHO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.511; FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WALCHENBERG, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.646; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.542; LUCIANA GONÇALVES VIANNA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.911; MARCELO NOGUEIRA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 97.907; ANA CAROLINA PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.993; SANDRA SOERTÁLIA DIAS TORRES BRAGA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.005; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.639; MICHELLE GOMES FREIJANES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.500; ODETE CRISTINA TELES LEMOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 107.897; MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.978; CÉSAR DE BRITO CORRÉA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932, todos brasileiros, com endereço na Rua General Osório, 245, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ.***

卷之三

BUCHENBERESETZUNG

On Quem o Poder é isoladamente independentemente da ordem de nomenclatura.

VIGENCIAS

ESTA PRECISAÇÃO VIGORARÁ ATÉ O ÚLTIMO DIA DO ANO CIVIL SUBSEQUENTE AO DE SUA EMISSÃO, INCLUSIVE PARA INGRESSO DOS OUTORGADOS EM PROCESSOS NÃO INICIADOS OU QUE VENHAM A INICIAR-SE ATÉ O FIM DESSE PRAZO; APÓS SER JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO/PROCEDIMENTO, ESTA PRECISAÇÃO PASSA A TER VIGÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA PENDÊNCIA EM CURSO. SÃO PAULO/SP, 30 DE JUNHO DE 2006. ****

ITÁÚ SEGUROS S.A.

CARLOS EDUARDO DE NORI LIPKINT
Director Ejecutivo

DSMAR-MARCH 1950
Director General

127 TABELA 10 DE NOTAS DE SÃO PAULO-SP - 100 AVEIROS MARQUES

Yerkes-Mitchell Test

VCP Exportadora
& Participações S.A.

TRW AUTOMOTIVE LTD.
Your partner for reliability in Vehicle Parts of Choice
in Europe the leadership of TRW Europe's unique range of Quality
parts including parts designed to give a lifetime for vehicles
manufacturers, etc. & the Automobile, Car & Bus Parts -
etc.

Bradespar

Bradespar S.A.

MERCADO

VALOR ECONOMICO S.A.

Peres Diesel Vehiculos S.A.

Investshop Corretores de Valores

Mobiliario e Cambio S.A.

Case 1 of the 1990-1991-92 - 1991-92 School Year
For Students in Kindergarten through Grade 12
Students in this 1991-92 School Year

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

CETESB na Linhação Pública: "Oportunidade de Inovação e Desenvolvimento de Competências para o Desenvolvimento Sustentável em Sistemas de Transportes, Áreas Urbanas e Territórios Periféricos"

63
X

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, n. 97
São José – Campina Grande-PB
Tel.: (xxx) 83. 3342-2704 / 3321-6426.

D A T A

João P... 01. 11. 2007

ENCARREGO / EXCELENTE

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, vem perante esse Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, expondo e requerendo ao final o que segue:

O autor invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, visto que pela via administrativa seria de imprescindível importância a parte autora fazer comprovação do DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado, pois assim o exigem as seguradoras que operam com o seguro DPVAT, visto que estas se justificando disso tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização).

DAS PRELIMINARES

QUANTO À INEPCIA DA INICIAL

Ora Meritíssimo, pode-se observar que um simples equívoco na digitação não pode elidir o direito claro e pujante ostentado pelo autor. É certo que existe equívoco, em certo momento da inicial, entretanto, o conjunto de fatos ali narrados, juntamente com o conjunto probatório anexo a exordial, deixa claro que o autor foi vítima de sinistro de trânsito, ficando, infelizmente, devido a tal acidente com seqüelas irreparáveis.

Entretanto, alegar em sede de contestação que o erro de uma simples palavra é capaz de causar prejuízo a parte ré, a ponto desta não ter

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 31/01/2007 15:46 002713 2

4

CONCLUSÃO ~~plano~~

Nesta data fico conclusos os presentes autos
ao CRM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL.
João Pessoa. 05/09/2007

GD
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sistos, etc.

Não impugnado.

João Pessoa, 18/09/07

GD

DATA

João Pessoa, 18/09/07

RECEBIMENTO / DELEVERANTE

64
4

subsídios para construir sua defesa é maximizar demais um simples erro de digitação. Portanto, Meritíssimo, tal preliminar não merece ser conhecida.

DA CARENCIA DE ACÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL DO EXAME DA QUESTAO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) COM O PERCENTUAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CNSP.

Ao contrário do alegado pela requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

Como se infere, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano e, em momento algum, fala da absoluta exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificara.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada , seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. (Grifo nosso)

É torrencial a Jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser amplamente aplicado o Art. 7º da Lei 8.441/92, nos casos anteriores até mesmo da vigência da norma infra citada, senão vejamos:

Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) , se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e, antes da formação do consórcio de seguradoras. (STJ, RESP

Vislumbra-se que até mesmo em casos envolvendo veículos não identificados, mesmo assim será devido o seguro obrigatório, mediante o cunho sócio assistencial que tem o DPVAT.

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Entretanto, como entre as provas colecionadas nos autos não consta realmente perícia médica, que atesta efetivamente o percentual de debilidade em que se encontra a requerente, o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame médico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de transito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:

1. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
2. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?
3. Essa debilidade se configura como permanente?
4. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

Assim, após o deferimento do que foi requerido pelo autor, tal preliminar deverá ser desconsiderada, visto que tal pedido atende exatamente o que foi levantado como preliminar pela seguradora-ré.

DO MÉRITO

DO VALOR DO DPVAT ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Requerida sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS - (Conselho Nacional de Seguros Privados), o “Poder, Competência e Autoridade”, para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigaçāo de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), onde passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, e ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

66
4

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

“as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

No mesmo, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

“O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)”.

DA SUPOSTA COMPETENCIA DO CNSP, PARA BAIXAR INSTRUÇÕES RELATIVAS AO SEGURO OBRIGATORIO.

A recorrente sustenta que a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT, é exclusiva do Conselho Nacional de Seguros Privados, e tomando como base tais afirmações, desafiam a Lei N° 6.194/74.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Recorrente, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A questão acerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

“... as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

63
4

O Preclaro Juiz de Direito DR. VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

“.... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”

E ainda discorrendo em seu voto:

“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..”

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) – INFRIÇÃO À NORMA LEGAL.

A prova pericial, acostada aos autos serve para atestar o grau de debilidade como se infere, no entanto, a recorrente confronta a perícia com a Resolução nº 056/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução CNSP nº 112 de 01/10/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) reduz os valores do seguro obrigatório em valores inferiores ao determinado pelo art. 3º “b” da Lei nº 6.194/74., deseja a recorrente que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido a inusitada “Tabela”.

O valor da indenização deve tomar como base tão somente a determinação fixada pelo Art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, mesmo porque o dispositivo legal, afirma que o ULM, também quantificará, não sendo este absoluto. Destarte, o legislador pátrio, assim procedeu pelo simples fato de ter conhecimento que em milhares de cidades de nosso país não possuem instituto médico legal.

A verdade é que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, neste aspecto não deixa espaço para dúvidas, ou, outros questionamentos, inexiste espaços para decisões emanados pelas Circulares nº 050/2000 e Resolução nº 56, ambas de lavra do CNSP.

DA NORMA LEGAL

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

68
✓

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5.º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Noso)

DA JURISPRUDÊNCIA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, já se posicionou a cerca da quantificação do DPVAT, em salários mínimos, se não vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CIVEL N° 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Analise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível.

Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. **PROCESSUAL CIVIL.** Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. **Impossibilidade.** – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. **ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89.” Grifo Noso.**

Outros Tribunais Superiores, quando invocados para dirimirem litígios desta natureza assim tem decidido:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT-40 SALÁRIOS MÍNIMOS- ART. 3º da Lei 6194/74- INVALIDEZ PROVA- Não tendo o réu se desincumbido da prova de que o autor não se encontra invalido permanentemente para o trabalho, ônus estabelecido pelo art. 333,II do CPC, irrelevante torna-se tal alegação em contestação , devendo ser julgado procedente o pedido contendo na inicial. (TAMG – Ap 0230870-5 – 7º C. Civ- Rel Juiz Antonio Carlos Cruvinel – J. 08/05/1997).”

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou acerca da indenização do DPVAT, se não vejamos:

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I- O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária . Procedente da 2º Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2010.

II- Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III- Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso similar, recentemente, assim se manifestou:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA PERÍCIA-PRELIMINAR AFASTADA- COMPETÊNCIA DO JEC-LAUDO DO IML - PROVA SUFICIENTE.

1-não se conhece de preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcada em perícia do IML, é suficiente ao convencimento do juízo, prescindido de outra prova pericial mais complexa.2) constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea b, do art 3º, da Lei n. 6.194/74. 3) Recurso conhecido, rejeitando a preliminar de incompetência e mantendo, no mérito, integra a r. sentença recorrida. Conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade" (TJDF-ACJ 2000110774307- 2º T.R.J.E.- Rel. Dêz. Benedito Augusto Tiezzi- DJU 08/02/2002- p.126).

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, , o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame médico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de trânsito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, ainda, estabeleça o valor de seus honorários, enquanto perito e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:

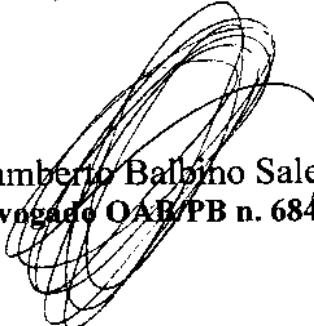
5. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
6. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?

41
7. Essa debilidade se configura como permanente?
8. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

E ainda, com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.194/74, e após o a realização dos pedidos retros, **REQUER QUE SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, NOS TERMOS DA EXORDIAL**, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2007.


Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB n. 6846.

22
Vistos, etc.

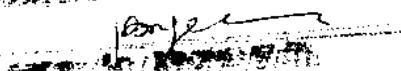
Compulsando os autos, verifico que, embora o autor tenha comprovado a materialidade do acidente, mediante apresentação de fotos, documento emitido por clínica de recuperação e atestado médico, não comprovou a debilidade permanente de um de seus órgãos.

Assim, entendo por bem fornecer ao autor um prazo de quinze dias para juntar aos autos laudo de exame de corpo de delito, a fim de que consiga demonstrar documentalmente que a debilidade que lhe acometeu é de caráter permanente.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

15 / 01 / 2008
João Pessoa


43
4

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Av. Almirante Barroso, n.º 438, sl 401
Edf. Newton Almeida, Centro, João Pessoa/PB.
Tel. 3222-8207

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5

14.03.2008

ESCRIVÃO / ~~RE~~REVENTE

AUTORES: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, cujo numero se encontra acima epigrafado, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve e, após ser intimada do despacho, expedido por este juízo, vem esclarecer e requerer o que se segue.

Meritíssimo, o autor requereu na exordial que fosse efetuado exame de corpo de delito para que fosse verificado por médico-perito a existência e o grau das lesões apresentadas por este, em decorrência do sinistro de transito de que foi vitima, em seguida em sede de impugnação, novamente o autor requereu que este juízo expedisse ofício ao DML, no intuito de que o diretor daquele órgão nomeasse algum médico-perito para que este realizasse exame médico-pericial no autor e, ainda que este juízo remetesse ofício a diretoria do Hospital de Traumas, local onde o autor recebeu os primeiros socorros após o sinistro, para que o referido nosocomio envie a este juízo, cópia de todo prontuário de atendimento médico do autor, tendo em vista que pelo simples requerimento do autor ao hospital tais documentos não são liberados.

Ocorre que apesar infelizmente este juízo na atentou para os referidos pedidos, sendo que não os despachou e, logo após recebida a impugnação estabeleceu prazo para que o autor junte aos autos, laudo de exame de corpo de delito que comprove a permanência da debilidade que sofreu. Ora, Meritíssimo, infelizmente, durante o decorrer do inquérito policial que ainda investiga a ocorrência do sinistro com o autor, a autoridade policial não determinou a realização de tal exame, sendo assim,

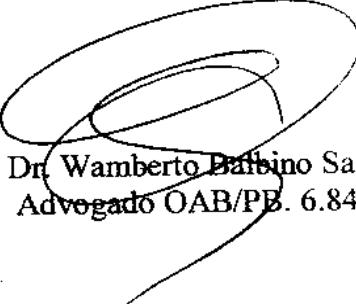
34
✓

não haveria como o autor ir sozinho ao DML e, requerer de per si que lhe fosse verificada a ocorrência que qualquer debilidade em seu corpo devido a acidente de transito. Exatamente por isso, o autor apela novamente a compreensão deste nobre juízo, reiterando o pedido para que este nomeie médico-perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este para o DML através de ofício expedido por este juízo.

Isto posto, o autor reitera novamente os pedidos feitos na impugnação para que este juízo nomeie medico na condição de perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este ultimo para o DML, através de ofício, remetido por este juízo para que aquele órgão realize o competente laudo de exame de corpo de delito. reitera, ainda, o pedido de expedição de ofício ao hospital de traumas de João Pessoa para que este nosocômio envie cópias de todo o prontuário de atendimento medico do autor, para que tais através de tais documentos este juízo possa sedimentara ainda mais o seu entendimento com relação a infeliz situação vivenciada atualmente pelo requerente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de Março de 2008.



Dr. Wamberto Barbino Sales
Advogado OAB/PB. 6.846



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

25
F

Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição



Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Departamento de Medicina Legal
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

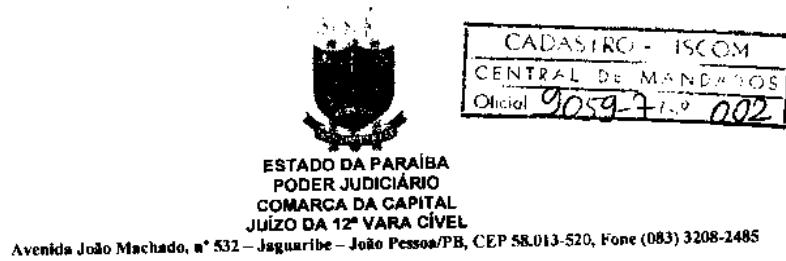
Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

Recibido - Cível
02/06/08
Sesu
(mss)



Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

Recebido em 25/06/08
11571

1. *Leucosia* (L.) *leucosia* (L.) *leucosia* (L.) *leucosia* (L.)

23



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL

Avenida João Machado, nº 532 – Jaguaribe – João Pessoa/PB, CEP 58.013-520, Fone (083) 3208-2485

Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor do Departamento de Medicina Legal
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição

Recebido 06/06/2008
Edilson B. de G.
133951-6
etm02

DATA

João Pessoa, 26 / 06 / 2008

ESCRIVÃO / ESCREVENTE



49

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
(GEMOL)

Ofício nº 317/2008/GEMOL/IPC

João Pessoa, 18 de junho de 2008.

Senhor Juiz,

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 283/2008-12^aVC, datado de 29 de maio do corrente, Ação de Cobrança nº 2002007012874-5, informo à Vossa Excelência que ficou agendado o dia: 02/07/2008(quarta-feira) pela manhã o exame de Lesão Corporal na pessoa de: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA. Para tal o mesmo deverá apresentar documento de identificação, juntamente com ofício ou requisição solicitando o referido Exame e todo o procedimento médico hospitalar realizado na vítima se for o caso.

Respeitosamente,

Maria do Socorro Dantas de Araújo
Dr. Maria do Socorro Dantas de Araújo
Gerente Executiva.

Excelentíssimo Senhor,
Dr.
SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito-12^a Vara Cível
COMARCA DA CAPITAL
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIRETORIA GERAL

Oficio N° 137/2008

João Pessoa, 17 de julho de 2008.

DATA

Excelentíssimo Juiz,

João Pessoa, 22/07/2008

ESCRIVÃO / AGENTE

Em atenção ao Ofício nº282/2008- 12ª VC, datado de 29 de maio de 2008, encaminhamos em anexo, o laudo médico do paciente **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, onde consta todo procedimento médico ministrado ao paciente em foco.

Atenciosamente,



DR. JOMAR PAULO NETO

Diretor Geral

Ao Exmo. Sr.
Dr. SÉRGIO MOURA MARTINS
Juiz de Direito em Substituição da 12^a Vara Cível da Capital
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOALIS

NOME DO PACIENTE José Augusto Gomes da Silva

DATA DE NASCIMENTO 14/12/77 Informa no B.E.

NOME DA MÃE Francisca Gomes da Silva

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 17475

BOLETIM DE ENTRADA N.º 142415

DATA DO ATENDIMENTO 24/10/04

HORA DO ATENDIMENTO 15:06h

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de Moto

DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura dos Ossos da Perna Esquerda

CID S72.3

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Avaliação Inicial

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, referindo dor na região frontal, joelho esquerdo e tornozelo direito.

Exames Solicitados

Raios x de: pé direito em AP e perfil, perna esquerda em AP e perfil, coxa esquerda em AP e perfil, joelho esquerdo em AP e perfil e tornozelo direito em AP e perfil. Exames laboratoriais de rotina.

Resultados dos Exames

Raios x da coxa esquerda em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur, joelho esquerdo em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur e fratura do terço superior da patela.

Tratamento

Cirúrgico com redução e fixação da fratura do terço distal do fêmur esquerdo.

ALTA HOSPITALAR:

29/10/04

DATA DA EMISSÃO:

15/07/08

Valdina Luna
Médico HETSHI

CRM: 01096/PB
Dra. Valdina Luna

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data fiz a conclusão dos presentes autos
ao NM JUIZ DE JUIZADO DA 1ª VARA CÍVEL.

João Pessoa, 22/09/08

Monica
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

R.H.

Bustos etc.

Sobre o laudo apresentado,
falem as partes, no prazo
de os (cinco) dias.

16/09

DATA

João Pessoa, 16/09/08

✓
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCACIA

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURA FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUOMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GEP 'O BEZERRA ALVES
MAI ALCÃO DE ANDRADE
IGO COLARES
LIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO
FÁBRICIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPOLLO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMU B. DE FREITAS FILHO
CAROL MONTENEGRO REBELLO
J. LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA/PB

DATA

João Pessoa, 17/09/2008

✓
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Processo nº 200.2007.012.874-5
Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

PROTÓCOLO FORNECIDO EM 16/SET/2008 14:19 062112 1

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem, respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br
medv@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Santos, 187 - Edifício Empresarial Excelsior - 18º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3404.0611
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/613 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Caminho das Arvores / CEP: 41820-000 - Salvador-BA / Brasil - Fone: 55 71 3341.6280/3272.1486 - Fax: 55 71 3272.9681
BRASÍLIA: SRTV/NORTE - OD: 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília-DF / Brasil - Fone: 55 61 3327.2350/3201.2360 - Fax: 55 61 3328.2322
GOIÂNIA:
SÃO PAULO: Rua das Olímpicas, 200 - 5º Andar - Edif. Aspen - Vila Olímpia / CEP: 04661-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3046.1515 - Fax: 55 11 3842.7414
JOÃO PESSOA: Av. Júlio Freire, 1200 - Sala 206 - Edif. Metropolitan - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Paulo Barros de Góes, 1846 - Sala 1504 - 15º andar - Empresarial Torres Miguel Soeiro Fagundes - Lagoa Nova / CEP: 59084-450 - Natal-RN / Brasil - Fone/Fax: 55 81 9262.9002

84
1

**MARTORELLI
E GOUVEIA**

ABOGADOS

Por fim, requer, ainda, sejam todas as notificações/intimações de praxe encaminhadas ao endereço dos patronos da demandada na Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 04 de agosto de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
OAB/RJ 118.272



85

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR ITAÚ SEGUROS S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 20020070128745 QUE LHE MOVE JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, PERANTE A 12 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB AOS ADVOGADOS DR. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 7489; DR. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB-PE SOB O Nº 11427; DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, SOLTEIRO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PB SOB O Nº 20.111-A, TODOS COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 316, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB.

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2008.

OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ Nº 45.981

Alameda Santos, 234/ 4º e 12º andares, CEP:01418-000 – São Paulo - SP Fone: (11) 4503-1000 – Fax: (11) 3287-9328
Av. Rio Branco nº 245/5º andar CEP 20040-009 Tel (21) 4501-0000 fax (21) 4501-0059

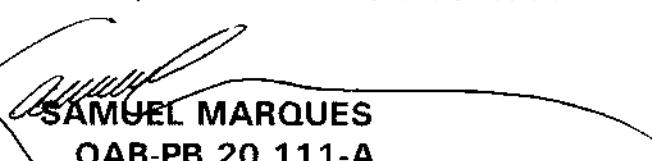
E-mail : octamyr.jr@negriniadvogados.com.br
Home Page: www.cnis.com.br

86
8

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, casada, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA**, OAB-PB 12.058, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB, 10.412 brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO**, OAB/PB 11.780, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA**, OAB/RJ 118.272, brasileira, casada, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA**, OAB/PB 13.760, brasileira, solteira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **CAROLINA NUNES DE LIMA**, OAB/PB 13.154, brasileira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de setembro de 2008.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

DATA

Joan P. Serracca 31 : 10 : 2008

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

PROCESSO N° 200.2007.012.874-5.

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA.

PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, que promove em face da ITAÚ SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, perante Vossa Excelência, EM TEMPO OPORTUNO, expor e requerer o que segue:

Em atendimento ao despacho proferido em função do Laudo de fls. 81, temos a esclarecer que no laudo atesta FRATURA DOS OSSOS DA PERNAS, no entanto sem aquilatar o percentual de invalidez.

COMO DEVE SER EFETIVADO UMA PERICIA?

Em direito, perícia é um meio de prova no qual pessoas qualificadas tecnicamente (os peritos), nomeadas pelo juiz, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando laudo. É um exame que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos a fim de comprovar (provar) a veracidade de certo fato ou circunstância. Para auxiliar as partes nas questões técnicas, poderá haver o profissional denominado "assistente técnico", também profissional, que acompanhará, avaliará e discutirá tecnicamente os trabalhos periciais.

**DA PERÍCIA INCONCLUSIVA E DA FALTA DE EXAMES CIENTÍFICOS
QUE VIESSEM RESPALDÁ-LA.**

Douto Julgador, não entendemos quais os critérios médicos e científicos utilizados para confecção da perícia, pois entende que, todo o exame deve ser efetivado, realizado procedido de forma que não restem dúvidas, controvérsias a serem dirimidas, posto que, busca-se tão somente a verdade real.

O Art. 429 do Código de Processo Civil Pátrio, *In verbis:*

"Para o desempenho de sua função, pode o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças".

Como resta demonstrado o perito pode utilizar dos meios indicados no dispositivo legal para realizar uma perícia idônea, que não restam dúvidas quando a sua realização e conclusão.

No mesmo sentido determina o Art. 437, o seguinte:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

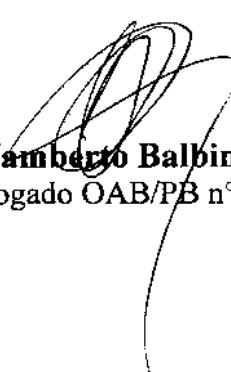
O autor, compromete-se a realizar todo e qualquer exame, solicitado pelo perito, ou qualquer ato, que possa viabilizar uma melhor condição técnica científica, ao próprio medico, com o objetivo tão somente, de que seja efetiva uma PERICIA CONCLUSIVA, IDONEA, TRANSPARENTE E SEM ERROS, que possibilite ao Douto Julgador, provas para poder proferir o seu "decisum".

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, MM Juiz, o autor por meio de seu patrono requer nova perícia, para que o grau de debilidade seja avaliado, de forma a esclarecer sem qualquer margem de dúvida, inclusive indicando o grau percentual da debilidade sofrida pela autora.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB, 27 de outubro de 2008.


Dr. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB nº 6846

89

MARTORELLI E GOUVEIA

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURA FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINODE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDRÉA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLÁVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
MUEL MARQUES
LOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GILINO BEZERRA ALVES
M. FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLARES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPINHO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUIEROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CAMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. GITO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MARCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRÍCIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPENO
VANDO F. P. DE ANDRADE
JARO RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROFI NEI B. DE FREITAS FILHO
CARLA MONTENEGRO REBELLO
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS
ROBERTA DAMACENA UCHÔA
MARCO J. V. TAFUR
DANIEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENÁ CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 07/10/2009 17:55 0081034

Processo n.º 200.2007.012.874-5

**ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídicas já
devidamente qualificadas nos autos do processo em
epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue:**

Em despacho proferido este Douto Juízo
solicitou manifestação acerca do Laudo Médico acostado
pela parte autora.

Precipuamente, faz-se oportuno esclarecer que o
Douto Julgador determinou a realização de Perícia Médica,
inclusive oficiando o IML, ocorre que tal determinação não
foi atendida pelo autor que acostou Laudo Médico datado
de 29 de outubro de 2004.

Cabe ressaltar que o Laudo ora acostado não
comprova a suposta invalidez permanente nem quantifica
o seu grau, daí a necessidade de realização de Perícia
Médica.

90
9

**MARTORELLI
E GOUVEIA**

A prova pericial é fundamental para que se caracterize o grau de invalidez, pois o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Nesta esteira, requer que o IML seja novamente oficiado, redesignando data para realização de perícia, para que ateste o grau e a invalidez que considera permanente

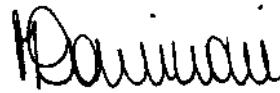
Por fim, requer, ainda, que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas à ora peticionante sejam encaminhadas ao novo endereço dos patronos na AV. JOÃO MACHADO, 553, PLAZA CENTER, SALAS 312 A 316, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58.013-520 e realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A** e

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 07 de Janeiro de 2009.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**


**TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI
OAB/PB 13.458**

MARTORELLI
E GOUVEIA



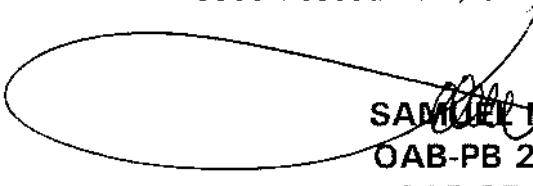
Documento 01
Substabelecimento

52

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **AEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA**, OAB/PB 13.760, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **ANDRÉA MARTINS DOS REIS**, OAB/PB 13.458, brasileira, advogada, **JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO**, OAB/PB 14.124, brasileira, solteira, advogada, **THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA**, OAB/PB 13.569, brasileira, solteira, advogada, **POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE**, OAB/PB 13.555, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI**, OAB/PB 13.684 brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO**, OAB/PB 13.232 brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO**, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 07 de Dezembro de 2008.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 83/86. Façam-se as anotações necessárias.

Oficie-se ao DML, para que designe data para realização de nova perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, como requerido as fls. 88 e 90.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa, 10 / 02 / 2009

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Leite daí
bem feito e daí de que procedi
com as anotações devidas, tanto
determinado pelo
João Pessoa, 10/02/09.

99
99

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12A VARA
CIVEL DE JOÃO PESSOA-PB**

URGENTE

PROCESSO: 20020070128745.

AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

PROMOVIDO: _____

Douto Julgador,

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos- (*Termo de Rescisão Contratual*), onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser “**DESCONSIDERADAS**”.

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.

95

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: "... **Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se...**". O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fosse tomadas as providencias legais que o caso requer.

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº 061.2004.000.721-5, tendo como parte autora- MARINALVA PEREIRA DE SANTANA.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora- MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido- ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do "modis operandi", tomou as providencias legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, peticionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:

" Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar." Grifo nosso.

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindindo a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:

96

"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa"

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a prática do delito "estelionato".

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a prática delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB, em 23/09/2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-

917

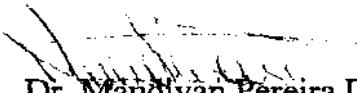
RECIBO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Recebi do Dr. WAMBERTO BALBINO SALES o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento de parte das minhas verbas rescisórias, sendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi pago em mãos pelo próprio, na data de 18 de julho do corrente e, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foram pagos através da liberação do alvará do processo n.º 035.2004.002.655-7, da Comarca de Sapé, na data de 21 de julho do corrente ano.

Restam tão somente para quitação das verbas rescisórias (excetuando-se o valor de horas extras, ainda a serem ajustadas) o valor de R\$ 1.603,00 (mil seiscentos e três reais).

Segue anexo a este recibo, o cálculo das verbas rescisórias.

João Pessoa, 21 de Julho de 2008.


Dr. Mändivan Pereira Dantas
OAB/PB 12.461



98
9
115
↓

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Pe. Zeferino Maria S/N - Sapé-PB. CEP. 58340.000 - Fone: (083) 283-2844 / 2517

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO
FALCÃO CUNHA, JUIZ DE DIREITO EM
SUBSTITUIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE SAPÉ, ESTADO DA
PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC.

AUTORIZA o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado inscrito sob nº 12.461 OAB/PB, CPF 019.990.894-05, receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), mais juros e correções monetárias, quantia que foi depositada na conta judicial sob nº 1.500.134.754.829, guia nº 5063569, datada de 31/08/2005, nos autos do proc. nº 035.2004.002.655-7, tudo em consequência do despacho, nos autos da Ação de Cobrança promovida por VERA LUCIA SOARES DA SILVA contra ITAÚ SEGUROS S/A. Dado e passado nesta cidade, aos 21 de julho de 2008. Eu, Analista / Técnico Judiciário deste Juízo, que digitei e subscrevi o presente alvará.

WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

Recebido por

Maudivan

em 21/07/08

21/07/2008 - BANCO DO BRASIL - 16:13:43
062515970 0000 0000 0000 0000 0000
DUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE:	MAUDIVAN PEREIRA DANTAS		
AGENCIA:	4020-7	CONTA:	21.682-8
=====			
DATA	21/07/2008		
NR. DOCUMENTO	6.251.597.000.367		
VALOR DINHEIRO	9.191,00		
VALOR TOTAL	9.191,00		
=====			
NR. AUTENTICACAO	3.07A.02D.06F.693.4E6		

82 03/10/09
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,
Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

101
28

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 20/FEV/2009 12:19 002056 1

URGENTE

**PROCESSO: 200.2007.012.874-5.
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA.
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.**

Douto Julgador,

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, já
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS:

Urge esclarecer que, o causídico, o Bel. Maudivan
Pereira Dantas, OAB/PB 12.461.

utilizando-se de má-fé, pois, não possui habilitação para
atuar no presente processo, haja vista que, as fls. (procuração outorgada pela parte
autora), não consta o nome do referido advogado.

Cumpre salientar que, o mesmo, aproveitando-se de nos
autos constar “substabelecimento”, vem levantando valores **INDEVIDAMENTE**,
numa atitude totalmente reprovável, e ilegal, a exemplo do ocorrido no processo nº

102

061.2004.000.721-5, que tramitou na comarca de Mari – PB, e no processo de nº. 035.2004.002.655-7, que tramitou na comarca de Sape e 200.2007.772.195-5 que tramitou no 4º Juizado Especial de João Pessoa-PB, salienta-se que o substabelecimento é com reserva de poderes, com poder exclusivo para realização de audiência.

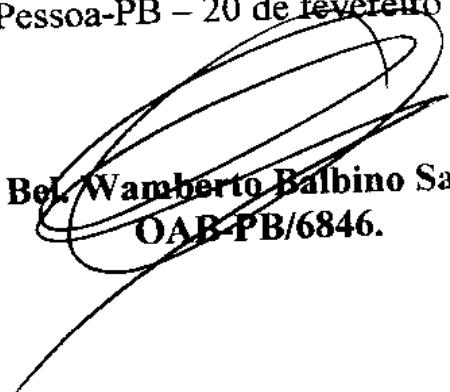
Observa-se tomando como cabe os documentos acostado aos autos que o advogado, era funcionário da banca do subscritor da presente petição, não podendo desta forma, levantar, quaisquer valores, POIS NÃO FAZ AUTORIZAÇÃO.

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer que V. Exa., desconsidere qualquer petição subscrita que venha a ser juntada pelo Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, tendo em vista que o mesmo não faz mais parte de nossa banca de Advogados, conforme documentação em anexo.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB – 20 de fevereiro de 2009.


Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB/PB/6846.

103
08

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,

Campina Grande-PB.

Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

URGENTE

DATA

PROCESSO: 200.2007.012.874-5.

24 / 03 , 2009

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA / ESCREVENTE

Douto Julgador,

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, Já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos - (*Termo de Rescisão Contratual*), onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser “**DESCONSIDERADAS**”.

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: "... *Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se...*" . O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fossem tomadas as providencias legais que o caso requer.

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº 061.2004.000.721-5, tendo como parte autora- MARINALVA PEREIRA DE SANTANA.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do "modis operandi", tomou as providencias legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, peticionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:

" Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar." Grifo nosso.

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindindo a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:

" Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa"

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a prática do delito " estelionato".

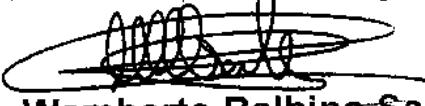
305
d

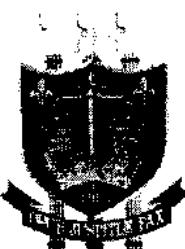
DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a pratica delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa – PB, 19 de Março de 2009


Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL**

Vistos, etc.

Defiro pedido de fls. 103/105.
Cumpra-se o despacho de fls.93,
segunda parte.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

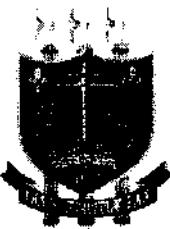
Indio Pernambuco, 28/06/09
Fazenda Escrevente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enchi no sistema
o nome do advogado Mandivan Pereira Dan-
te, conforme requerido à fl. 105.

João Pessoa, 28/04/09

RECORDED
TEC. JUDICIAL, A.R.I.A.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
12ª VARA CÍVEL

107
9

SENTENÇA

PROCESSO N° 200.2007.012.874-5
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA
RÉU: ITAU SEGUROS S/A

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT). Preliminar. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Rejeição. Acidente automobilístico. Debilidade permanente. Comprovação. Indenização. Valor devido fixado em 40 salários mínimos. Possibilidade. Aplicação da lei 6.194/74. Procedência.

- Comprovada a invalidez permanente da vítima em decorrência de acidente automobilístico, é devido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoas (DPVAT).

- A indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório para os acidentes ocorridos antes da vigência da lei 11.482/07.

Vistos, etc.

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **ITAU SEGUROS**, igualmente qualificado.

9/108

Alegou a ocorrência de acidente automobilístico, que ocasionou seqüela de debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo, em razão da qual pleiteou o pagamento do seguro no valor de 40 salários mínimos.

Procuração e documentos acostados às fls. 14/27.

Audiência de conciliação realizada (fls. 36) sem que as partes tenham chegado a um acordo.

Contestação de fls. 39/57, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito alegou: falta de comprovação da debilidade permanente, impossibilidade de indenização de 40 salários mínimos pela impossibilidade de vinculação do mesmo, fixação da contagem de juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação às fls. 63/71.

Determinada a expedição de ofício para a juntada de laudo médico pelo Hospital em que o autor foi atendido, foi encaminhado o referido documento, sendo juntado às fls. 81.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

PRELIMINARMENTE:

1. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A preliminar suscitada não deve prosperar.

No caso em testilha também foram juntados vários documentos para comprovar a invalidez permanente do autor e o acidente, não sendo indispensável que do processo conste o referido laudo.

Ademais, observa-se que o argumento apresentado pela promovida, de que a parte autora não comprovou a sua debilidade com os documentos juntados é matéria que se refere ao mérito da questão, para análise por esse juízo da procedência ou improcedência da demanda.

JK

104
9

Por tais motivos, rejeito a preliminar argüida.

NO MÉRITO:

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194 de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos automotores indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e de reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja comprovação do fato gerador, o dano e o nexo de causalidade.

Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual e a doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, infere-se que a pretensão do autor merece acolhimento, por encontrar respaldo nos dispositivos legais que disciplinam o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ademais, prescinde-se no caso de prova pericial, já que constantes nos autos provas suficientes para se aferir a debilidade do autor.

Segundo os elementos probatórios acostados ao caderno processual, o promovente representado sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, apresentando como seqüela debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo. Tal fato encontra-se suficientemente provado pelos documentos de fls. 18/26 e 81.

A lei nº 6.194/74 prevê o direito das pessoas vitimadas por danos pessoais decorrentes de acidente em via terrestre, estipulando em quarenta salários mínimos por pessoa o *quantum* devido aos beneficiários no caso de invalidez permanente, sendo esse o caso dos autos.

Quanto à alegação da ré relativa à competência do CNSP para baixar instruções regulamentadoras das operações de seguro, tal não merece guarda. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

A aplicação do salário mínimo, outrossim, não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Ressalte-se aqui que, embora a lei 11.482/07 tenha fixado os valores da indenização não mais em salários mínimos, mas em quantia fixa, essa só se aplica para os acidentes ocorridos após o início da sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos.

Eduardo Gómez

110
Q

Assim, devidos os valores requeridos na inicial, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

No tocante aos juros de mora pleiteados, estes devem ser contados a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do Código Civil, fixados no percentual de 1% ao mês, de acordo com a legislação aplicável.

Por fim, a correção monetária requerida, instrumento de atualização do débito, é devida desde o ajuizamento da ação, já que a indenização foi fixada em salários mínimos.

A título ilustrativo, transcrevo ementa do seguintes acórdão oriundo do TJRS, de onde se pode extrair sucinta, porém, suficiente e clara explanação a respeito da matéria, sendo apropriada para efeito de fundamentação desta sentença.

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexiste a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 2. Illegitimidade passiva inocorrente. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização. 3. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 4. Recebimento parcial da indenização que não importa em quitação quanto à integralidade da verba devida. Direito à complementação. 5. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo parcial. 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada a partir do momento da apuração do valor da indenização, ou seja, da data da liquidação parcial do sinistro (09/02/2007). 7. Juros moratórios, de 1% ao mês, que, a rigor, também deveriam incidir a partir do pagamento a menor. Todavia, em face da resignação da parte autora, mantém-se inalterada a determinação da sentença, que fixou-os somente a contar da citação. 8. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo,

G

431
9

na medida em que não ocorre como fator indexador. 9. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001331800, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2007)

Ainda sobre a matéria, o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (Resp 153.209/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/02/2004).

Assim, diante de tudo que foi exposto e atendo-me aos limites do pedido inicial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a pagar ao promovente a quantia equivalente a 40 salários mínimos, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação.

Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 22 de maio de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito

DATA

25 / 05 / 09

João P. Lisboa

Carlos Eduardo Leite Lisboa

RECEBIDO PELO REQUERENTE

112

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI, COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
RODRIGO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

DATA

26.06.2009

Processo n.º 2002007012874-5

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que lhe promove Jose Augusto Gomes da Silva, por seus advogados *in fine* assinados, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., vem tempestivamente perante Vossa Excelência interpor APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial anexo, requerendo de logo a V. Exa. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise das razões recursais.

PROTÓCULO FÓRUM CIVEL 25/06/2009 11:30 037451

113
01

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

Requer, ainda, a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Bel. **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**, no endereço constante da Av. João Machado, n.º 553, Salas 312 A 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 25 de junho de 2009

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

ALISSON TAVEIRA R. LEAL
OAB/PB 13.931

114
28

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 2002007012874-5

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

ORIGEM: 12 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

RAZÕES DO APELANTE

Ínclito Relator

A decisão recorrida haverá de ser integralmente reformada, por carente supedâneo nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie, em patente confronto com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

(i) dos pressupostos de admissibilidade

Ab initio, registra-se a plena tempestividade do documento recursal apresentado.

Com efeito, segundo a exegese do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Ademais, intimada do teor da r. sentença, através de nota de ofício publicada no dia 09 de junho de 2009, conforme se depreende dos autos, só a partir de então, começando a fluir o prazo legal, com decurso para o dia 25 de junho de 2009.

335
A

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

Portanto, goza o presente recurso de prazo suficiente para sua interposição antes do lapso final, restando demonstrada sua plena tempestividade, o que, de plano, ressalta-se.

(ii) sinopse processual

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por Jose Augusto Gomes da Silva, onde foi pretendida a indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilista em via terrestre.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no montante de **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro**.

Em sentença, o Douto Julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a seguradora ao pagamento da indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da propositura e juros de mora de 1% (por cento) ao mês a contar da citação válida.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contra-razões, pelo qual se verificará a total improcedência das aleivosias repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida, *in toto*, a sentença prolatada.

(i) preliminarmente

(ii.1) da ilegitimidade passiva

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora Apelada para suportar a condenação ora pleiteada em

116
8

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gera o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil pátrio.

(iii) no mérito

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Apelada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre

(iii.1.1) Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

117
8

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derrogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito", vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim".

Válido assinalar, que, além de ilegal e inconstitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexequível, haja vista que:

(i) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio*, prestação paga pelos *segurados*, é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios*, ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da indenização possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no *prêmio*, o qual, no caso do "Seguro DPVAT", se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste ao Apelante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto

na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

"Seguro obrigatório, valor da indenização, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido¹."

(iii.2) do percentual de invalidez permanente estabelecido de acordo com a norma vigente

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médicas e suplementares.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão do corpo humano. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo automotor e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico, ou na razão de sua alta definitiva.

¹ STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990

O valor da indenização por invalidez depende das áreas atingidas e da proporção das lesões, formalmente registradas pelo Perito Legista da circunscrição da ocorrência do acidente. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Dessa forma, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Fato este, que leva em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991.

Há que se utilizar uma quantificação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Destaque-se que o art. 4º da Lei 6.194/74, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Observa-se, pois, que não cabe às Seguradoras Consorciadas estabelecerem o *quantum* por elas indenizado. Destaque-se ainda que as Seguradoras estão sujeitas a sanções administrativas, de acordo com o art. 111 do referido Decreto-Lei nº. 73/66, caso deixem de observar as disposições das normas e instruções normativas baixadas pela CNSP e pela SUSEP.

No presente caso, o recorrido não comprovou que a sua debilidade se enquadra nos casos em que a indenização referente ao Seguro DPVAT deve atingir o patamar máximo.

Não há que se cogitar a possibilidade de indenização **MÁXIMA** correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, quando o indivíduo sinistrado sofreu redução funcional de apenas um de seus membros, conforme se vê dos documentos acostados a inicial, e mais a frente, pelo grau de invalidez determinado em laudo médico-pericial.

(iii.3) alterações advindas pela 11.945/09

O demandante ingressou com ação de cobrança, pretendendo a percepção de indenização no valor de 40 salários mínimos ao argumento de que ficara inválido permanentemente em virtude de acidente automobilístico.

Ocorre que, de acordo com a Lei 6.194/74, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais). No entanto, a quantificação do valor devido, agora depende do grau de invalidez apurado, segundo alterações advindas pela Lei nº 11.945/09.

Sendo assim, a legislação supracitada deverá ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, **as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado**, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer

124
✓

**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.

Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. Além da Lei nº 11.945/09 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, o demandante apenas ingressou com o processo judicial na vigência da MP 340/06, constatando-se que os efeitos do acidente automobilístico para o pagamento da indenização, caso fiquem demonstrados e preenchidos os requisitos legais, ocorreria sob a égide da nova dicção da Lei 11.482/07.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações do demandante, e por ser de ordem pública a Lei nº 11.945/09, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 6.194/74, e, portanto, devendo ser aplicada a presente lide com suas alterações.

(ii) dos requerimentos finais

Ex positis, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o conhecimento do recurso, e no mérito, a procedência do presente recurso, reformando a sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Eventualmente, não sendo este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos dê provimento ao presente recurso, no sentido de, reformar a sentença para reduzir o valor concedido a título de indenização, com atenção a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09.

Por oportuno, solicita que todas as intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 25 de junho de 2009

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

ALISSON TAVEIRA R. LEAL
OAB/PB 13.931

Documentos 01

Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI**, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA**, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **TIAGO LIOTTI**, OAB/SP: 261.189, brasileiro, advogado, **RAYSSA CLAUDINO DE MELO**, OAB/PB 14.241, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA**, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, **RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA**, OAB/PB 14.254, brasileiro, advogado, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO**, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL**, OAB/PB: 13.931, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS**, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO**, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 19 de Maiol de 2009.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Documento 02

Preparo recursal

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98</p>	<p>Via Processo</p>	Vencimento
		05/07/2009
		Data da Emissão
		25/06/2009
Comarca		Conta FEPJA
TOTAL DO ESTADO DA PAR	Processo 200.2007.012874-5	Guia nº 999.2009.081881-9
Histórico		16187/2194724
APELACAO		Taxa Judiciária 0,00
		Custas Judiciais 170,94
		Diligências
		Tarifa Bancária 1,00
		Total 171,94
<p>16187/2194724-999.2009.081881-9</p> <p>PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.</p>		

Documento 03

(art. 3º da Lei nº 6.194/74)

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10